

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

CDC COMERCIO E DISTRIBUIDORA COTRIM EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 24.924.778/0001-55, com sede à Rua Dom Feliciano, 49, Jd. Mutinga, Barueri – SP, CEP: 06463-230, vem **SOLICITAR ESCLARECIMENTOS** em face do **EDITAL Nº 058/2021**.

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

Em reconhecimento da competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro(a), o aqui presente vem solicitar prestação de informações.

ÍNDICE DO PREGÃO –

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2021;

PROCESSO DE COMPRAS Nº 1747/2021;

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CONFORME DESCRIÇÃO CONSTANTE AO ANEXO I DO EDITAL.

REPARTIÇÃO INTERESSADA: SECRETARIA DE SAÚDE E HIGIENE, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA, PARTICIPAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL.

PREGOEIRO: DOUGLAS MENEZES SOUZA

Com base no Termo de referência do presente edital, solicitamos esclarecimentos a respeito dos seguintes pontos:

I. ITEM 19.23 - DO CONTROLE DE DISTRIBUIÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO – ITEM 6.30 DO ANEXO XII –

Nota-se preliminarmente nebulosidade quanto à exigência de se providenciar sistema eletrônico de controle administrativo do contrato de fornecimento, não apenas pelo caráter dispendioso que tal procedimento possui, mas também pela ausência de justificativas quanto ao necessário.

Conforme consta no edital:

19.23.1. A empresa vencedora do certame deverá providenciar **Sistema ELETRONICO** de controle administrativo do contrato de fornecimento, envolvendo o acompanhamento e controle das entregas em tempo real, com as seguintes características:

19.23.2. Deverá permitir o monitoramento simultâneo pelo CONTRATANTE e CONTRATADA da roteirização e abastecimento em cada ponto de distribuição de acordo com a autorização de fornecimento.

19.23.3. Deverá promover também simultaneamente a comprovação do recebimento, através da visualização digital, de nota fiscal eletrônica protocolada pelo responsável em cada ponto de entrega.

19.23.4. Essa interface com dispositivos disponibilizados pela CONTRATADA, objetivará o fiel cumprimento da finalidade de alocação dos recursos públicos, bem como, permitirá o acompanhamento passo a passo de toda logística envolvida, controle de estoques, minimizando o trabalho administrativo.

19.23.5. Deverá ainda, disponibilizar de maneira simultânea o saldo disponível em contrato, proporcionando ao gestor controle e otimização dos recursos econômicos - financeiros e humanos, conforme entendimento do Egrégio TCESP.

19.23.6. Todos os ônus e encargos demandados pelo referido dispositivo eletrônico caberá exclusivamente à Contratada para atendimento da demanda.

19.23.7. A Contratada deverá disponibilizar o atendimento às condições supra citadas à Contratante até a data da assinatura da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, sob pena de penalização conforme artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93.

19.23.8. Fica pré-estabelecido que as notas serão emitidas em cada local de entrega com comprovante codificado para garantir a boa prestação dos serviços.

A exigência de um sistema eletrônico é dispensável, denotando inclusive caráter discriminatório na medida em que impõe encargo desnecessário e cuja eficácia não perde para os meios atuais, ainda mesmo para os físicos, de controle de fornecimento/entrega.

O artigo 37 da Constituição Federal é claro no que tange a matéria, devendo a contratante se limitar as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Ainda que a exigência seja feita com vistas ao cumprimento da finalidade de alocação

dos recursos públicos, bem como permitindo o acompanhamento passo a passo de toda logística. Tal deveria ser de dever da própria administração pública.

Ainda é previsto nos itens 19.23.6 e 19.23.7 que os ônus e encargos demandados pelo referido dispositivo eletrônico caberá exclusivamente à Contratada para atendimento da demanda, e que caso não cumpra com as condições, sofrerá penalização.

A exigência é desarrazoada e foge do parâmetro constitucional de qualificação técnica e econômica indispensável ao cumprimento da obrigação.

Assim como o dever de adimplir com a obrigação é da contratada. O encargo de gerenciar a logística é da contratante, a qual dispõe de meios comuns cuja eficácia é suficiente tanto para garantir o cumprimento da obrigação, como para penalizar quando do não cumprimento.

A empresa vencedora deverá que arcar integralmente com um sistema online, onde seja permitido visualizar em tempo real as entregas – tamanho será o custo de sofisticado *software* –, do trânsito da mercadoria ao controle de estoque. E, além disso, teria que dispende tempo e recursos financeiros para com a instalação, treinamento, consultoria, e demais demandas para alocação do sistema em sua empresa.

Fazer tal exigência à vencedora é impedir que demais interessadas participassem do certame, isto é, é discriminatória na medida em que restringe a competitividade apenas àqueles que podem dispende recursos com tal sistema eletrônico de controle logístico.

Assim sendo, pelos motivos expostos, solicita-se esclarecimento acerca de tal exigência, caso em que esta solicitante a considera totalmente desnecessária e limitadora da competitividade.

II. DA ESPECIFICIDADE DOS LOTES E ITENS –

No que tange os itens dos lotes constantes dos anexos do Edital, têm-se, nas descrições de diversos itens, demasiado detalhamento da composição e qualidade, de modo a restringir a competitividade, caso em que enseja o direcionamento há determinados fabricantes.

A título de exemplificação, há nas descrições **exigências restritas** sobre as quais se pedem **exatas** “76 kcal, 14g de carboidratos, 5g de proteína”.

Tamanha exatidão, sem qualquer margem de tolerância, sob os mesmos fundamentos

do exposto acima, restringe a competitividade, princípio balizador das Licitações Públicas. O que acaba por reduzir o rol de empresas ou interessados em participar do certame, bem como das condições de encontrar produto que atenda as condições.

Dos itens pertinentes ao caso, são:

ANEXO 1 –

LOTE 01: 01.6; 1.10; 01.11;
LOTE 02: 02.1;
LOTE 03: 03.1; 03.6;
LOTE 04: 04.3; 04.4;
LOTE 05: 05.1; 05.2; 05.7; 05.8; 05.13; 05.14;
05.18; 05.19;
LOTE 06: 06.14; 06.17;
LOTE 07: 07.4; 07.5; 07.06; 07.07;
LOTE 09: 09.2;
LOTE 10: 10.2; 10.3; 10.4; 10.5; 10.6; 10.7; 10.8;
10.9; 10.10;
LOTE 11: 11.3;
LOTE 12: 12.5;
LOTE 14: 14.2;
LOTE 19: 19.4; 19.11;
LOTE 26: 26.13; 26.27; 26.28;
LOTE 29: 29.2; 29.9;
LOTE 31: 31.3;
LOTE 32: 32.6;
LOTE 34: 34.4;
LOTE 36: 36.11;
LOTE 37: 37.4;
LOTE 38: 38.5.

ANEXO 2 –

LOTE 01: 01.6; 01.10; 01.11;	LOTE 14: 14.1; 14.2;
LOTE 02: 02.1;	LOTE 15: 15.1; 15.5;
LOTE 03: 03.1; 03.4; 03.5; 03.6;	LOTE 19: 19.4; 19.11; 19.16;
LOTE 04: 04.3;	LOTE 25: 25.4;
LOTE 05: 05.1; 05.7; 05.8; 05.13; 05.14; 05.19;	LOTE 28: 28.2;
LOTE 06: 06.17; 06.18;	LOTE 29: 29.2; 29.9; 29.14; 29.21;
LOTE 07: 07.4; 07.5; 07.6; 07.7;	LOTE 31: 31.3;
LOTE 09: 09.4; 09.5; 09.6;	LOTE 32: 32.6;
LOTE 10: 10.1; 10.2; 10.3; 10.4; 10.5; 10.6; 10.7; 10.8; 10.9; 10.10;	LOTE 34: 34.4;
LOTE 11: 11.2; 11.3;	LOTE 36: 36.11;
LOTE 12: 12.5;	LOTE 37: 37.4;
	LOTE 38: 38.5;
	LOTE 40: 40.4;

O excessivo grau de especificidade é vedado porquanto limitador da competição, conforme prevê o art. 3º, II, da Lei 10.520/02, qual seja:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Corroborando a assertiva acima, o assíduo e recentíssimo entendimento do e. TCESP, Processo TC-007633.989.21/5, julgado em 05 de maio de 2021, sendo:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDOS BROMATOLÓGICOS. AFRONTA À SÚMULA Nº 42. FICHA TÉCNICA DE PRODUTOS ASSINADA PELO RESPECTIVO FABRICANTE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 15. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS E INCOMUNS NO MERCADO. PROCEDÊNCIA. [...] 2.4 Por fim, restou confirmado pelo parecer da Assessoria

Técnico Jurídica o excessivo grau de especificações de alguns dos itens licitados. Anotou a ATJ que os valores nutricionais, **fixados sem qualquer margem de tolerância, impedem a participação de marcas amplamente comercializadas no mercado.** Em que pese a possibilidade de a Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar a aquisição de produtos de melhor qualidade, sendo-lhe facultado indicar as especificações desejadas, estas **devem se limitar à descrição das características mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame.** [...] Desta forma, **devem ser revistas as descrições dos produtos licitados, limitando-se a apontar as características mínimas necessárias para sua identificação, estabelecendo margem de aceitabilidade para os valores nutricionais nomeados,** conforme as especificações das diversas marcas existentes no mercado. (g. n.).

Assim sendo, resta necessária a prestação de informações quanto às exatas e excessivas especificidades técnicas dos itens do certame, caso em que esta solicitante as considera desarrazoadas e excessivas.

III. DO PEDIDO –

Do exposto, requer seja prestado esclarecimento acerca do questionado quanto ao controle de distribuição por meio eletrônico (I) e a especificidade dos lotes e itens (II).



BRUNO COTRIM DA SILVA (SÓCIO)
RG: 45.019.425-5 – CPF: 355.404.378/88
C D C COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA COTRIM - EIRELI – EPP
CNPJ: 24.924.778/0001-55

24.924.778/0001-55

C D C COMERCIO E DISTRIBUIDORA
COTRIM - EIRELI - EPP

Rua Dom Feliciano, 49 - Terreo
Jardim Mutinga - Cep 06463-230
Barueri - SP

Barueri/SP
30/06/2021